



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 201.603 - MS (2011/0066411-6)

RELATOR : **MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : NANCY GOMES DE CARVALHO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : GEOVAN GERALDO SIQUEIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. RECEPÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. O princípio da insignificância é aplicável em determinadas hipóteses, levando em conta, como assentado pelo Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC nº 84.412-0/SP, a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. Tratando-se de receptação de uma bicicleta, avaliada em R\$ 80,00 (oitenta reais), sendo o objeto devidamente restituído à vítima, é de rigor o reconhecimento da atipicidade da conduta.

3. Ademais, segundo os precedentes desta Corte, a existência de circunstâncias de caráter pessoal, como maus antecedentes ou reincidência, não impedem a aplicação do princípio da insignificância, ficando caracterizado, portanto, o evidente constrangimento ilegal a que está submetido o paciente.

4. **Habeas corpus** concedido para absolver o paciente na ação penal de que se cuida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, verificado o empate e prevalecendo a decisão mais favorável ao réu, conceder a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram vencidos a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS).

O Sr. Ministro Og Fernandes votou com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 07 de junho de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO HAROLDO RODRIGUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 201.603 - MS (2011/0066411-6)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE): Tratam os autos de **habeas corpus** deduzido em favor de Geovan Geraldo Siqueira, indicada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul.

Colhe-se dos autos que o paciente foi condenado pelo crime de receptação à pena de 4 meses de detenção, em regime semiaberto, havendo o Tribunal de origem, em sede de apelação, dado provimento ao recurso do corréu para absolve-lo do delito de furto, ante a aplicação do princípio da insignificância, mantendo, de outro lado, a condenação relativa ao paciente.

Busca a impetração, essencialmente, a absolvição do paciente, sustentando ser aplicável, na hipótese, o princípio da insignificância, com o reconhecimento da atipicidade do fato tido por delituoso.

A liminar foi indeferida à fl. 269.

Dispensadas as informações, a douta Subprocuradoria-Geral da República, ao manifestar-se (fls. 275/282), opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 201.603 - MS (2011/0066411-6)

VOTO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE) (RELATOR): Tenho, no entanto, que o pedido merece ser acolhido.

Embora atualmente, em razão do alto índice de criminalidade e da consequente intranquilidade social, o Direito Penal brasileiro venha apresentando características mais intervencionistas, persiste o seu caráter fragmentário e subsidiário, dependendo a sua atuação da existência de ofensa a bem jurídico relevante, não defendido de forma eficaz por outros ramos do direito, de maneira que se mostre necessária a imposição de sanção penal.

Nesse sentido, em determinadas hipóteses, aplicável o princípio da insignificância, que, como assentado pelo Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC nº 84.412-0/SP, deve ter em conta a mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

A meu ver, o reconhecimento de tais pressupostos demanda o minucioso exame de cada caso sob julgamento, não se mostrando possível nem razoável a criação de estereótipos, tal como a fixação antecipada de valor aquém do qual se estaria diante da incidência do princípio, que é de caráter excepcional, mostrando-se de rigor a verificação cuidadosa da presença desses elementos para evitar a vulgarização da prática de delitos.

No caso em apreço, narra a denúncia que:

"Consta dos inclusos autos de inquérito policial que no dia 18 de maio de 2008, na Via Pública localizada na Rua Salatiel Barros Cavalcante, Jardim Pioneiro, em frente a Igreja Jerusalém, Fátima do Sul (MS), o denunciado Paulo Vitor Ricarte da Silva subtraiu, para si, uma bicicleta, modelo cross, cor vermelha, banco amarelo e cinza, ciclo de criança (pequena), aro girassol, avaliada em R\$ 80,00



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(oitenta reais), pertencente à vítima Valdonildo Brauna Candido. Evidenciou-se, ainda, que Geovan Geraldo Siqueira, adquiriu, em proveito próprio, o objeto acima mencionado, que pela condição de quem a oferece, deveria presumir-se obtida por meio criminoso. Conforme o presente inquérito, no dia dos fatos, o denunciado subtraiu a bicicleta de propriedade de Valdonildo, que era utilizada pelo seu filho Carlos, que estava estacionada em frente a igreja, oportunidade em que Paulo furtou a bicicleta e evadiu-se do local. **Após a subtração, o primeiro denunciado vendeu o bem furtado a Geovan que, mesmo sabendo que a conduta de Paulo é voltada à prática de crimes, conforme se observa nos antecedentes criminais em anexo, a adquiriu pelo valor de R\$ 100,00 (cem reais). Como forma de pagamento, este entregou um celular e o valor de R\$ 15,00 (quinze reais). Em diligências, a Polícia Militar apreendeu a referida bicicleta na posse de Giba, o qual recebeu a bicicleta para conserto a mando de Sirlei, que tinha tomado o ciclo emprestado do segundo denunciado."** (fl. 21)

O Tribunal **a quo**, ao deixar de aplicar o princípio da insignificância em relação ao paciente, beneficiando, entretanto, o corréu, assim consignou:

"Irresignado com a sentença condenatória, Paulo Victor Ricarte da Silva e Geovan Geraldo Siqueira pugnam pela reforma da sentença, a fim de que sejam absolvidos pela atipicidade da conduta, diante da inexistência de lesão ao bem jurídico tutelado, já que o bem foi restituído à vítima.

Em análise detida dos autos, conheço do recurso e vislumbro que assiste razão Paulo Victor Ricarte da Silva e não assiste razão o apelante Geovan Geraldo Siqueira, senão vejamos:

Em que pese a autoria e a materialidade do delito restarem devidamente comprovada nos autos, entendo que o caso comporta o princípio da insignificância em relação ao apelante Paulo Victor Ricarte da Silva. Explico.

É que para se revelar o relevo material da tipicidade penal, há que se aferirem algumas circunstâncias, a saber: a) a ofensividade da conduta do agente – que deve ser mínima; b) a periculosidade social; c) o alto grau de reprovabilidade do comportamento – que deve ser reduzido; d) bem como deve ser inexpressiva a lesão jurídica provocada.

(...)

Outrossim, a jurisprudência já pacificou o entendimento da aplicabilidade do princípio da insignificância, quando o valor ínfimo da res furtiva não tiver qualquer repercussão no patrimônio da vítima – como, por certo, resta estampado no caso em tela.

Ademais, o magistrado sentenciante fixou-lhe a pena-base no mínimo legal sob os seguintes fundamentos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'... Não há elementos nos autos que indiquem culpabilidade majorada ou diminuída. Não há, neste autos, provas de maus antecedentes. Exceto no que se refere a este processo, a conduta social do réu é a comum. O réu mostrou arrependimento, o que é elemento favorável de sua personalidade. Motivos do crime: os comuns nesta espécie de delito. Não houve circunstância especiais, que devam ser aqui consideradas. Consequências do crime: graves, mas diretamente relacionada ao tipo, não havendo nenhuma a ser considerada nesta fase. O comportamento da vítima em nada colaborou para o desencadeamento ou a consumação do crime.

Diante das condições favoráveis, entendo que deva ser aplicado o mínimo da pena...'

E não é só, pois, compulsando-se os autos, percebe-se que o objeto furtado é de pequeno valor (R\$80,00), menor que o salário mínimo vigente à época dos fatos, além de que foi recuperado pela vítima.

(...)

Desse modo tenho que, diante da situação trazida neste processo, uma vez constatada a inexistência de prejuízo para a vítima no curso da instrução judicial, evidente a ausência de lesividade ao bem jurídico protegido (patrimônio da vítima) na conduta promovida pelo acusado, sendo o caso dos autos de absolvição em razão da bagatela constatada.

Por outro lado, quanto ao apelante Geovan Geraldo Siqueira, o magistrado sentenciante entendeu por agravar-lhe a pena de 03 (três) meses de detenção para 04 (quatro), em face dos maus antecedentes e da reincidência, sendo incabível o princípio da bagatela.

Ora, é cediço que para aplicação deste princípio, não se observa unicamente o desvalor do resultado ou da ação, devendo ainda ser acentuado o desvalor da culpabilidade do agente, ou seja, quando todas as circunstâncias judiciais são favoráveis, o que não é o caso do réu, que possui personalidade tendente à delinquência.

*A doutrina e jurisprudência são dominantes no sentido de que não se deve analisar apenas o valor da **res furtiva** para aplicar o princípio da insignificância. (...)*

Desta forma, incabível o princípio da insignificância.

Ante o exposto, em parte com o parecer, absolvo o apelante Paulo Victor Ricarte da Silva em face da atipicidade da conduta, aplicando-lhe o princípio da insignificância. Porém, deixo de aplicar referido princípio ao apelante Geovan Geraldo Siqueira, tendo em vista os maus antecedentes e a reincidência reconhecidos na sentença condenatória." (fls. 262/263)

Entendo, contudo, que não há como deixar de reconhecer a mínima ofensividade do comportamento do paciente, que adquiriu, pela quantia de R\$ 100,00 (cem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reais), uma bicicleta avaliada em R\$ 80,00 (oitenta reais), mostrando-se, portanto, de rigor o reconhecimento da atipicidade da conduta, valendo ressaltar que a **res furtiva** foi devidamente restituída à vítima.

De notar, ademais, que esta Corte firmou o entendimento no sentido de que as circunstâncias de caráter pessoal, tais como reincidência ou maus antecedentes do réu, não obstam a aplicação do princípio da insignificância, incabíveis, portanto, os argumentos apresentados pelas instâncias ordinárias a esse respeito.

Vejam-se os precedentes:

A - "HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL. TEORIA CONSTITUCIONALISTA DO DELITO. INEXPRESSIVA LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO.

1. Reconhece-se a aplicação do princípio da insignificância quando verificadas '(a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada' (HC 84.412/SP, Ministro Celso de Mello, Supremo Tribunal Federal, DJ de 19/11/2004).

2. **No caso, não há como deixar de reconhecer a mínima ofensividade do comportamento da paciente, que adquiriu, sabendo ser produto de crime, 5 (cinco) cadeiras, globalmente avaliadas em R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), sendo de rigor o reconhecimento da atipicidade da conduta.**

3. **Segundo a jurisprudência consolidada nesta Corte e também no Supremo Tribunal, a existência de condições pessoais desfavoráveis, tais como maus antecedentes, reincidência ou ações penais em curso, não impedem a aplicação do princípio da insignificância.**

4. Ordem concedida a fim de, aplicando o princípio da insignificância, absolver a paciente do crime de que cuida a Ação Penal nº 576.01.2006.044782-5 (1ª Vara Criminal da Comarca de São José do Rio Preto/SP)." (HC nº 142.586/SP, Relator o Ministro **OG FERNANDES**, DJe de 1º/7/2010.)

B - "PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE RECEPÇÃO. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL. TEORIA CONSTITUCIONALISTA DO DELITO. INEXPRESSIVA LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. O princípio da insignificância surge como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal que, de acordo com a dogmática moderna, não deve ser considerado apenas em seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aspecto formal, de subsunção do fato à norma, mas, primordialmente, em seu conteúdo material, de cunho valorativo, no sentido da sua efetiva lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal, consagrando os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima.

2. Indiscutível a sua relevância, na medida em que exclui da incidência da norma penal aquelas condutas cujo desvalor da ação e/ou do resultado (dependendo do tipo de injusto a ser considerado) impliquem uma ínfima afetação ao bem jurídico.

3. O transporte de parte dos bens subtraídos por um vizinho, cuja res furtiva foi avaliada em sua totalidade em R\$ 94,10 e restituída à vítima, embora se amolde à definição jurídica do crime de receptação, não ultrapassa o exame da tipicidade material, mostrando-se desproporcional a imposição de pena privativa de liberdade, uma vez que a ofensividade da conduta se mostrou mínima; não houve nenhuma periculosidade social da ação; a reprovabilidade do comportamento foi de grau reduzidíssimo e a lesão ao bem jurídico se revelou inexpressiva.

4. Ordem concedida para invalidar a condenação imposta ao paciente." (HC nº 153.757/MG, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJe de 3/5/2010.)

E do Supremo Tribunal Federal:

"HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRIME DE RECEPTAÇÃO. OBJETO DE VALOR REDUZIDO. DEVOLUÇÃO ESPONTÂNEA À VÍTIMA. REQUISITOS DO CRIME DE BAGATELA PREENCHIDOS NO CASO CONCRETO. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. ORDEM CONCEDIDA.

1. A incidência do princípio da insignificância depende da presença de quatro requisitos, a serem demonstrados no caso concreto: a) mínima ofensividade da conduta do paciente; b) ausência de periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. A via estreita do **habeas corpus** não admite um profundo revolvimento de provas nem o sopesamento das mesmas. A aplicação do princípio da insignificância só será permitida se os autos revelarem claramente a presença dos requisitos mencionados.

3. No caso, a receptação de um walk man, avaliado em R\$ 94,00, e o posterior comparecimento do paciente perante a autoridade policial para devolver o bem ao seu dono, preenchem todos os requisitos do crime de bagatela, razão pela qual a conduta deve ser considerada materialmente atípica.

4. Ordem concedida para determinar o trancamento da ação penal de origem." (HC nº 91.920/RS, Relator o Ministro **JOAQUIM BARBOSA**, DJe de 9/2/2010.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, concedo o **habeas corpus** para, aplicando o princípio da insignificância, absolver o paciente na ação penal nº 010.08.002201-4, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Fátima do Sul, no Mato Grosso do Sul, pela atipicidade da conduta.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 201.603 - MS (2011/0066411-6)

VOTO-VENCIDO

A SRA. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA: Srs. Ministros, vou pedir vênia para ficar vencida, na outra vez que julgamos já disse da minha certa dificuldade em reconhecer em caso de receptação.

Estou lendo na denúncia que ele adquiriu em proveito próprio objeto que deveria presumir obtido por meio criminoso. Houve a subtração da bicicleta de propriedade de uma pessoa, que era utilizada pelo filho, que estava estacionado em frente ao local. Então, alguém subtraiu a bicicleta e vendeu ao paciente, que, mesmo sabendo que a conduta de quem vendeu a ele é voltada à prática de crimes, consoante se observa nos antecedentes criminais em anexo, adquiriu pelo valor de R\$ 100,00 (cem reais). Como forma de pagamento, entregou um celular e o valor de R\$ 15,00 (quinze reais).

Pela conduta, independentemente do valor, entendo que a conduta não é insignificante. Vejo insignificância de outra forma, não com essa conduta.

Vou pedir vênia para denegar a ordem de **habeas corpus**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 201.603 - MS (2011/0066411-6)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Sra. Ministra Presidente, já tivemos uma discussão sobre isso.

O fato é que essa matéria já foi levada ao conhecimento do Supremo Tribunal Federal. Trata-se de uma situação mais ou menos similar: a do STF foi de um *walkman* avaliado em R\$ 94,00 (noventa e quatro reais).

Acompanho o voto do Sr. Ministro Relator e concedo a ordem de **habeas corpus**, pedindo licença, mas penso, também, que essa é uma matéria que precisa ser pensada com vagar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 201.603 - MS (2011/0066411-6)

RELATOR : **MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : NANCY GOMES DE CARVALHO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : GEOVAN GERALDO SIQUEIRA

VOTO

O SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS): Sra. Ministra Presidente, peço vênias ao eminente Ministro Relator, para acompanhar o voto da Sra. Ministra Maria Thereza, porque também entendo que o receptador é a causa de todo o mal que está subjacente. Em Porto Alegre, os furtos de carros têm uma incidência terrível, e a polícia está atrás justamente do receptador, que é quem fomenta toda delinquência.

Data venia, não obstante ao respeitável fundamento do eminente Ministro Relator, talvez a matéria esteja no limite, mas eu ainda ficaria com a situação mais gravosa.

Denego a ordem de **habeas corpus**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0066411-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 201.603 / MS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10080022014 20100289865

EM MESA

JULGADO: 07/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : NANCY GOMES DE CARVALHO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : GEOVAN GERALDO SIQUEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação Qualificada

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator concedendo a ordem, no que foi acompanhado pelo Sr. Ministro Og Fernandes, e os votos divergentes da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e do Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) denegando a ordem, verificado o empate e prevalecendo a decisão mais favorável ao réu, a Turma concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Votaram vencidos a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS).

O Sr. Ministro Og Fernandes votou com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.